Projeto de Lei nº 509/2025
Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o pedido de vistas ao Projeto de Lei nº 509/2025, de autoria da Vereadora Thabatta Pimenta que "Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas trans e travestis nos concursos públicos e contratações temporárias da administração pública do Município de Natal." **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o pedido de vistas ao Projeto de Lei nº 509/2025, de autoria da Vereadora Thabatta Pimenta que dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas trans e travestis nos concursos públicos e contratações temporárias da administração pública do Município de Natal.

Através de Certidão acostada aos autos, o Setor Legislativo informou não haver similaridade com outra proposição em tramitação ou já convertida em Lei.

Nos termos do art. 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto à constitucionalidade e legalidade, e posterior emissão de parecer.

Eis o relatório necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada não se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21[1], da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

Nos termos constitucionais, a **educação,** saúde e outros são direitos sociais, nos termos do art. 6º. Neste sentido, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Superada a análise de admissibilidade, no mérito, o projeto é louvável, oportuno e de profundo alcance social tendo como a finalidade de instituir a reserva de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos simplificados para contratação por tempo determinado realizados pela Administração Pública do Município de Natal, destinados a provimento de cargos e empregos públicos, para pessoas trans e travestis.(art. 1º).

A fim de exemplos, o Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Decreto nº 56.229/20217 passou a reservar 1% das vagas em concursos públicos para pessoas trans e travestis. O Ministério Público da União (MPU) instituiu cotas de até 10% para minorias étnico-raciais, incluindo pessoas trans e travestis. A Defensoria Pública da União (DPU) e a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (DPE-MT) reservaram 2% das vagas para pessoas trans e travestis em concursos públicos e processos seletivos.

[1] Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;
II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;
III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;
(...)
VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;
(...)
VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;
IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;
X - matéria financeira e orçamentária
(...)

Na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 41, o Tribunal reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, que criou cotas raciais em concursos públicos, validando o uso de ações afirmativas para corrigir desigualdades estruturais. Em outra decisão histórica, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, o STF reconheceu a omissão legislativa na proteção da população LGBTI+ e equipara a homofobia e a transfobia ao crime de racismo, evidenciando a vulnerabilidade desse grupo e a necessidade de políticas específicas de proteção.

Vale ressaltar que a legislação sobre concursos públicos municipais é de competência tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, que criam as leis que autorizam e regulamentam os certames. A autonomia municipal permite a criação de leis específicas para as necessidades locais, desde que respeitados os princípios constitucionais previstos no art. 37 da CF e demais.

Ora, cabe ressaltar que há em vigência a Lei Ordinária Nº 6.597/2015 a qual reserva 20% das vagas para candidatos negros e pardos em concursos públicos do município de Natal, matéria legislativa tramitada nesta Casa, proposta pelo então vereador Fernando Lucena.

Portanto, a aprovação desta lei se alinha a diversos princípios fundamentais da República, como a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF) e a valorização social do trabalho (Art. 1º, IV, CF). Além disso, materializa o objetivo de construir uma sociedade mais livre, justa e solidária (Art. 3º, I, CF), ao reduzir as desigualdades e promover o bem de todos.

Na mesma esteira, o mandamento constitucional garante que o direito elencado no Projeto de Lei é um direito de todos e um dever do Estado, sendo garantida através de políticas sociais, conforme preceitua o art. 196 da Carta Magna.

De forma semelhante, a Lei Orgânica do Município do Natal dispõe que compete ao Município concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles, zelar pela saúde, higiene, segurança e **assistência públicas**, segundo o art. 7º, I.

No que concerne à juridicidade, nenhum reparo se revela necessário ao projeto, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado e ii) a disposição vertida é de caráter fiscalizador e

educativo. Ademais, a norma alvitrada: iii) possui o atributo da generalidade, e iv) guarda compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

À guisa de fecho, quanto à técnica legislativa, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

Destarte, percebe-se que a proposição apresentada reveste-se de legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com a legislação vigente, além de atender ao requisito do interesse local.

III - DO VOTO

Diante do exposto, esta Relatora opina **PELO AFASTAMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 509/2025, de autoria da Vereadora Thabatta Pimenta.

Natal/RN, 16 de outubro de 2025.

Brisa Bracchi
Vereadora PT